

**ITAJUBÁ FUNDO MULTIPATROCINADO**  
**REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS JBT**

**CNPB nº 2012.0014-83**

## ÍNDICE

<b>Capítulo</b>	<b>Página</b>
I Do Objeto .....	1
II Das Definições .....	2
III Dos Destinatários do Plano .....	6
IV Do Tempo de Serviço, do Tempo de Serviço Projetado e do Tempo de Vinculação ao Plano .....	15
V Do Salário de Contribuição .....	17
VI Das Contribuições, do Custeio das Despesas Administrativas e das Disposições Financeiras .....	19
VII Das Contas de Participantes e de Patrocinadora e das Carteiras de Investimentos .....	24
VIII Dos Benefícios .....	26
IX Da Portabilidade .....	38
X Do Resgate de Contribuições .....	41
XI Da Mudança de Vínculo Empregatício .....	44
XII Da Divulgação .....	45
XIII Das Alterações e da <b>Retirada Total de Patrocínio</b> do Plano .....	46
XIV Das Disposições Gerais .....	47
XV Das Disposições Transitórias e Especiais .....	49
XVI Da Reserva Especial .....	56

## CAPÍTULO I – DO OBJETO

- 1.1 O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios JBT, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

## CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento do Plano de Benefícios JBT as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto em que estiver inserido determine que se faça distinção.

- 2.1 "Atuarialmente Equivalente": significa o valor calculado com base na taxa de juro, na tábua de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Entidade para tais propósitos, em vigor na data em que o cálculo seja efetuado, conforme definido pelo Atuário.
- 2.2 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo, em se tratando de pessoa física, ser membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, no caso de pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- 2.3 "Assistido": significa o Participante ou seu Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de benefício de prestação continuada do Plano.
- 2.4 "Beneficiário": significa a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.5 "Beneficiário Indicado": significa a pessoa física inscrita pelo Participante em conformidade com o disposto no Capítulo III deste Regulamento.
- 2.6 "Benefícios": significa o Benefício devido ao Participante e ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado pelo Plano de Benefícios JBT.
- 2.7 "Companheiro": significa a pessoa que mantém união estável legalmente comprovada com o Participante.
- 2.8 "Cônjuge": significa a pessoa legalmente casada com o Participante.
- 2.9 "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Entidade.
- 2.10 "Contribuição": significa a Contribuição efetuada pela Patrocinadora e pelo Participante descrita no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.11 "Data de Início do Benefício" ou "DIB": significa a data em que o Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, adquirir o direito

ao recebimento de Benefício requerido, observados os requisitos e condições previstos neste Regulamento.

- 2.12 "Data Efetiva do Plano de Benefícios": significa o dia 31 de dezembro de 1987, data em que foi instituído o Plano de Benefícios I.
- 2.13 "Data Efetiva do Plano de Benefícios FMC Technologies": significa o dia 1º de março de 2001, data em que foi instituído o Plano de Benefícios II FMC Technologies, observado o disposto no item 2.30 deste Regulamento.
- 2.14 "Data Efetiva do Plano de Benefícios JBT": significa o dia 25 de julho de 2012, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a aprovação da implantação do Plano de Benefícios JBT (Portaria nº 394 de 24/07/2012).
- 2.15 "Data da Alteração do Plano 2019": **significa o dia 10/09/2019**, data de publicação no Diário Oficial da União, da Portaria nº 791, de 04/09/2019, que, dentre outras alterações, resultou na alteração das regras de Contribuições Básicas de Participante, sendo que a eficácia das referidas disposições **iniciou em 09/12/2019**.
- 2.16 "Data da Alteração do Plano 2023": significa a data de publicação, no Diário Oficial da União, da portaria de aprovação do presente processo de alteração de regulamento pela autoridade governamental competente, o qual foi iniciado no ano de 2023.
- 2.17 "Elegível": significa a condição do Participante ou Beneficiário que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de Benefício oferecido pelo Plano de Benefícios JBT, nos termos deste Regulamento.
- 2.18 "Entidade": significa o Itajubá Fundo Multipatrocinado - IFM.
- 2.19 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 14.8 deste Regulamento.
- 2.20 "IPC": significa a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 14.8 deste Regulamento.
- 2.21 "Participante": significa a pessoa física que ingressar no Plano de Benefícios JBT e mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento.
- 2.22 "Patrocinadora": significa a John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. e quaisquer outras pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar, nos termos do estatuto e em

consonância com a legislação, convênio de adesão com a Entidade em relação a este Plano de Benefícios JBT.

- 2.23 "Plano de Benefícios I" - CNPB nº 1989.0004-11: significa o plano de benefícios unificado ao Plano de Benefícios II FMC Technologies por meio da Portaria MPS/SPC/DITEC nº 2.009, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/2008, cujo código do CNPB foi extinto pela Portaria MPS/SPC/DITEC nº 2.868, de 27/04/2009, publicada no Diário Oficial da União em 30/04/2009.
- 2.24 "Plano de Benefícios II FMC Technologies" ou "Plano de Benefícios II" - CNPB nº 2005.0057-38: significa o plano de benefícios unificado ao Plano de Benefícios I por meio da Portaria MPS/SPC/DITEC nº 2.009, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/2008, cujo código do CNPB foi extinto pela Portaria MPS/SPC/DITEC nº 2.868, de 27/04/2009, publicada no Diário Oficial da União em 30/04/2009.
- 2.25 “Plano de Benefícios FMC Technologies” – CNPB nº 2008.0001-92: significa o Plano oriundo da unificação dos Regulamentos do Plano de Benefícios I e Plano de Benefícios II FMC Technologies, aprovada pela Portaria nº 2.009, de 8/1/2008, publicada no Diário Oficial da União em 09/1/2008.
- 2.26 "Plano de Benefícios JBT" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano" - CNPB nº 2012.0014-83: significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento.
- 2.27 "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.
- 2.28 "Regulamento do Plano de Benefícios I": significa o Regulamento do Plano de Benefícios vigente até 08/01/2008, dia imediatamente anterior ao da aprovação da unificação com o Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Technologies.
- 2.29 "Regulamento do Plano de Benefícios II": significa o Regulamento do Plano de Benefícios II FMC Technologies vigente até 08/01/2008, dia imediatamente anterior ao da aprovação da unificação com o Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 2.30 “Regulamento do Plano de Benefícios FMC Technologies”: significa o Regulamento do Plano de Benefícios FMC Technologies, decorrente da unificação do Planos de Benefícios I e do Plano de Benefícios II, aprovado por meio da Portaria MPS/SPC/DITEC nº 2.009, publicada no Diário Oficial da União em 09/01/2008.

- 2.31 "Regulamento do Plano de Benefícios JBT" ou "Regulamento": significa este documento que decorre da cisão do Regulamento do Plano de Benefícios FMC Technologies que unificou os Regulamentos do Plano de Benefícios I e do Plano de Benefícios II FMC Technologies e que estabelece as disposições do Plano de Benefícios JBT, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.32 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano de Benefícios JBT, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante ou pela Patrocinadora, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.
- 2.33 "Salário de Contribuição": significa o valor que servirá de base para apuração das Contribuições e dos Benefícios, conforme definido neste Regulamento.
- 2.34 "Salário-Real-de-Benefício" ou "SRB": significa o valor que servirá de base de cálculo para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte do Participante, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.35 "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente na Conta de Participante e de Patrocinadora, na forma estabelecida no Capítulo VII deste Regulamento.
- 2.36 "Sociedade Antiga": significa a FMCPREV – Sociedade de Previdência Privada.
- 2.37 "Tempo de Serviço" e "Tempo de Serviço Projetado": significa o período de tempo de serviço do Participante apurado em conformidade com o definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.38 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação ao Plano, conforme disposto no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.39 "Término do Vínculo": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.40 "Termo de Portabilidade": significa o documento que formaliza a portabilidade dos recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante para entidade fechada ou aberta de previdência complementar.

- 2.41 "Transformação do Saldo de Conta Total": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, na Data de Início do Benefício, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.42 "Unidade de Referência JBT" ou "URJBT": significa o valor de R\$ **762,48** (**setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos**), em 1º de janeiro de **2024**. Esse valor será atualizado em janeiro de cada ano com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora a seus empregados, observado o disposto no item 14.7 deste Regulamento.

## CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

### Seção I – Da Disposição Geral

- 3.1 São destinatários do Plano de Benefícios JBT os Participantes, inclusive os Assistidos.

### Seção II – Dos Participantes

- 3.2 São Participantes para efeito do Plano de Benefícios JBT:
- I os empregados e os administradores das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que venham a ingressar neste Plano de Benefícios JBT e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
  - II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;
  - III os ex-empregados e ex-administradores das Patrocinadoras que se mantenham filiados à Entidade, neste Plano de Benefícios JBT, nos termos previstos neste Regulamento.
- 3.2.1 Enquadram-se no disposto no item 3.2 os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios I e no Plano de Benefícios II que por força da unificação dos planos passaram a ser vinculados ao Plano de Benefícios JBT, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regulamento.
- 3.2.2 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

### Seção III – Do ingresso dos Participantes e da Inscrição de Beneficiários

- 3.3 O ingresso de Participante neste Plano de Benefícios JBT e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 3.4 O pedido de ingresso como Participante neste Plano de Benefícios JBT, administrado pela Entidade, é facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de administrador em Patrocinadora.
- 3.4.1 O pedido de ingresso do Participante neste Plano de Benefícios JBT será efetuado, por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados.

- 3.4.2 Juntamente com o pedido de ingresso, o interessado deverá apresentar todos os documentos requeridos pela Entidade, devendo comunicar a mesma, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.
- 3.4.3 A partir da data de ingresso o Participante poderá optar por portar para este Plano de Benefícios JBT os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 3.4.4 O Participante que esteja recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento também poderá portar para este Plano de Benefícios JBT os recursos oriundos de outro plano de benefícios, observado o disposto no subitem 9.1.19 deste Regulamento.
- 3.4.5 A opção pelo disposto nos subitens 3.4.3 e 3.4.4 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue na Entidade.
- 3.5 O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios JBT ou assumir cargo em sua administração poderá optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.
- 3.5.1 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no item 3.5, as Contribuições futuras serão creditadas às suas Contas de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas.
- 3.5.2 A opção de que trata o item 3.5 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou da assunção em cargo de administrador em Patrocinadora, conforme o caso.
- 3.5.3 A opção pelo disposto no item 3.5 representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou de aguardar a concessão do Benefício Proporcional decorrente da opção formulada quando do Término do Vínculo anterior.
- 3.6 O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiários ou Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados a qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

## Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

3.7 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II requerer, por escrito, o desligamento do Plano de Benefícios JBT;
- III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o **Participante estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano ou tenha optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;**
- IV receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda do direito a pagamento de prestação mensal;
- V deixar de recolher a este Plano de Benefícios JBT, por 3 (três) meses consecutivos, o valor das Contribuições devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se for o caso, desde que previamente avisado;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, **inclusive na hipótese de que trata o subitem 3.8.3;**
- VII tiver sua reintegração à Patrocinadora cancelada por decisão judicial;
- VIII tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou tiver ocorrido o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento.

3.7.1 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 3.7, será o dia subsequente ao do falecimento.

3.7.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 3.7, será o dia do respectivo requerimento.

3.7.3 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 3.7, será o dia subsequente ao de vencimento do prazo definido neste Regulamento para manutenção da qualidade de Participante do Plano de Benefícios JBT ou o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições quando a opção ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.

3.7.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 3.7, será o dia subsequente ao da data do pagamento do Benefício.

- 3.7.5 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 3.7, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga, observado o disposto nos subitens 3.7.9 e 3.7.10 deste Regulamento.
- 3.7.6 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 3.7, será o dia da respectiva opção.
- 3.7.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 3.7, será o dia subsequente ao da data do cancelamento da reintegração.
- 3.7.8 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 3.7, será o dia em que expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou ocorrer o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento.
- 3.7.9 Para efeito do disposto no inciso V do item 3.7, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será avisado da necessidade de pagamento das mesmas, sob pena de perder a qualidade de Participante caso não efetue o pagamento de todas as Contribuições pendentes até a data de vencimento da 3ª (terceira) Contribuição.
- 3.7.10 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso V do item 3.7 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto à Entidade o deferimento do pedido do instituto do autoprocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 3.7.11 O Participante que requerer o desligamento deste Plano de Benefícios JBT antes do Término do Vínculo poderá reingressar neste Plano, observado o disposto no item 4.6 deste Regulamento.
- 3.7.12 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados ou herdeiros legais designados em inventário judicial ou por escritura pública, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Entidade.

#### Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 3.8 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal ou Benefício de Aposentadoria por Invalidez nem requerer a Aposentadoria Antecipada ou optar pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, se aplicável, poderá optar pelo instituto do autoprocínio, permanecendo no Plano de Benefícios

JBT na condição de autopatrocinado, desde que assuma as Contribuições de Patrocinadora e de Participante previstas neste Regulamento, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- 3.8.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo **mínimo** de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 3.8.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios JBT o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 3.8.3 O Participante que optar pelo disposto no item 3.8 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos, será notificado para que, no prazo a ser indicado pela Entidade, efetue o pagamento de todas as Contribuições pendentes ou opte pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observadas e cumpridas as condições previstas neste Regulamento para cada um dos referidos institutos.
  - 3.8.3.1 Na hipótese de ausência de manifestação no prazo que será indicado em notificação, nos termos do subitem 3.8.3, poderá ser presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o participante preencha os requisitos previstos neste Regulamento, ou, caso o participante não seja elegível ao referido instituto, a Entidade presumirá a sua opção pelo Resgate de Contribuições, nos termos do item 3.12.
- 3.8.4 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 3.9 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Contribuição pago pela Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
  - 3.9.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo **mínimo** de 30 (trinta) dias contados a partir da data da perda total ou parcial da remuneração.
  - 3.9.2 O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio de que trata o item 3.9 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e de Participante previstas neste Regulamento

correspondentes ao Salário de Contribuição no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial de remuneração.

- 3.9.3 O Participante que optar pelo disposto no item 3.9 e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 3.9 deste Regulamento.
- 3.9.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Contribuição durante o período em que sofrer perda total ou parcial da remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios JBT, embora possa refletir no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 3.9.5 O Participante que fizer opção por continuar efetuando Contribuições nos termos do item 3.9 poderá desistir a qualquer momento, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.
- 3.10 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Benefício de Aposentadoria por Invalidez, não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, previsto na Seção VII do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 3.10.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade no prazo **mínimo** de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 3.10.2 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerada como data de início da continuidade de vinculação ao Plano de Benefícios JBT o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.
- 3.10.3 Ressalvada a hipótese prevista no subitem 3.10.4, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano de Benefícios JBT, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 3.10.4 O Participante que optar **ou tiver presumida a opção** pelo instituto do benefício proporcional diferido fica obrigado a recolher as Contribuições

destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios JBT, na forma e no prazo previstos neste Regulamento.

- 3.10.5 O Participante que optar **ou tiver presumida a opção** pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará qualquer aporte específico ao Plano de Benefícios JBT.
- 3.10.6 A opção **ou presunção** pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da **Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do autopatrocínio**, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos respectivos institutos.
- 3.10.7 No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.
- 3.11 Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
  - 3.11.1 Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no item 3.10 e seus subitens previstos neste Regulamento.
- 3.12 Na hipótese de não cumprimento da carência exigida para a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será aplicável, exclusivamente, a presunção pelo Resgate de Contribuições de que trata este Regulamento, sob a forma de pagamento único, podendo, a critério da Entidade, o respectivo valor ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o comprovante de depósito como quitação dos direitos e das obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante, seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros designados em inventário judicial, extrajudicial, ou por escritura pública, se aplicável.

## Seção VI – Da Reintegração

- 3.12 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, se aplicável, conforme dispuser a decisão judicial.

- 3.12.1 Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas ao Plano de Benefícios a Entidade informará a Patrocinadora o valor das Contribuições por ela devido referente ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a data da reintegração, devidamente atualizadas pelo INPC. O valor informado deverá ser recolhido à Entidade, no mês imediatamente subsequente ao da informação pela Entidade.
- 3.13 As decisões judiciais proferidas contra a Patrocinadora somente surtirão efeito perante a Entidade se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, forem recolhidas à Entidade as Contribuições apuradas conforme disposto no subitem 3.12.1 deste Regulamento.

#### Seção VII – Dos Beneficiários e Beneficiários Indicados

- 3.14 Ressalvado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento são Beneficiários do Participante:
- I o Cônjuge e/ou o Companheiro(a);
  - II os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
  - III os filhos e os enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido.
- 3.14.1 Para efeito do disposto no inciso III do item 3.14, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do item 3.14, se ocorrido posteriormente.
- 3.14.2 Perderão a condição de Beneficiários os mencionados no inciso III do item 3.14 que deixarem de atender às condições mencionadas no referido inciso.
- 3.15 Em caso de falecimento de Participante e na ausência de Beneficiário, o benefício de Pensão por Morte previsto no Capítulo VIII será pago ao Beneficiário Indicado que significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade.

Na inexistência do Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao Saldo de Conta Total do Participante falecido será pago aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, na forma de prestação única ou outra forma de pagamento indicada em um dos referidos documentos.

- 3.16 Aos Participantes que recebam Benefício do Plano na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários ou Beneficiários Indicados após a data da concessão do Benefício.
- 3.16.1 Ocorrendo o falecimento de Participante que não esteja recebendo Benefício por este Plano na forma de renda mensal vitalícia, ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado, será lícito promover a sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Entidade, em relação ao Plano de Benefícios JBT, não tenha sido liquidada junto a estes.
- 3.17 A Pensão por Morte devida em decorrência de Participante que recebia por ocasião do falecimento Benefício de renda mensal vitalícia será concedida somente aos Beneficiários declarados pelo Participante na data do requerimento do Benefício, sendo vedada a inscrição de novos Beneficiários, observado o disposto nos subitens seguintes. Os Beneficiários Indicados não terão direito ao recebimento de qualquer importância, se o Participante falecido vinha recebendo o Benefício de renda mensal vitalícia.
- 3.17.1 Aos Participantes que estejam recebendo Benefício será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar, após a data da concessão de qualquer Benefício previsto neste Plano, os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, observadas as condições estabelecidas nos subitens 3.17.2 a 3.17.6 deste Regulamento.
- 3.17.2 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiários ou alteração de dados de Beneficiários inscritos pelo Participante que se encontra em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia previsto neste Plano somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A inclusão ou a alteração de dados de Beneficiário poderá resultar em redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à reserva matemática de Benefício concedido.
- 3.17.3 Caso a redefinição do valor do Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia resulte em redução, o Participante poderá optar pela manutenção do valor que vinha recebendo, desde que faça o aporte, em parcela única, da reserva matemática necessária à inclusão ou alteração de dados do Beneficiário.
- 3.17.4 A exclusão não dará ensejo a revisão do valor do Benefício.
- 3.17.5 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício de renda vitalícia ou mesmo em aportar a diferença de reserva matemática mencionada no subitem 3.17.3, este deverá informar por escrito. Neste caso, será desconsiderada pela Entidade, para todos os efeitos legais e do disposto neste Regulamento, a inclusão ou alteração dos dados dos Beneficiários.

3.17.6 Para o cálculo da Pensão por Morte serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante nos termos previstos no item 3.17, observadas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

## CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO, DO TEMPO DE SERVIÇO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

### Seção I – Do Tempo de Serviço

- 4.1 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Serviço significa o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras do Plano de Benefícios JBT, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano de Benefícios JBT.
- 4.1.1 Será considerado como Tempo de Serviço o tempo de serviço prestado a empresa do mesmo conglomerado econômico da Patrocinadora no Brasil ou no exterior, não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante mantenha a condição de Participante autopatrocinado.
- 4.1.2 O disposto no item 4.1 não se aplica no caso dos empregados oriundos de empresas incorporadas, adquiridas ou fundidas.
- 4.1.3 Na ocorrência do disposto no subitem 4.1.2, o Tempo de Serviço contínuo e ininterrupto será contado a partir da data da incorporação, aquisição ou fusão.
- 4.1.4 No cálculo do Tempo de Serviço, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 4.1.5 O Tempo de Serviço não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- 4.2 A contagem do Tempo de Serviço cessará na data do Término do Vínculo ou, para aquele que permanecer vinculado a este Plano após aquela data, na concessão de qualquer Benefício por este Plano.
- 4.2.1 Exclusivamente para fins de elegibilidade ao Benefício Proporcional, o Tempo de Serviço do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo benefício proporcional diferido será considerado até a data do requerimento do Benefício Proporcional.
- 4.3 O Tempo de Serviço anterior à data em que uma pessoa jurídica se tornar Patrocinadora poderá, desde que utilizados critérios uniformes e não discriminatórios pela Patrocinadora, ser incluído no Tempo de Serviço, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade.
- 4.4 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o

término da suspensão ou interrupção do referido contrato, bem como nos casos de o Participante permanecer vinculado a este Plano na condição de autopatrocinado.

- 4.5 O novo ingresso no Plano de Benefícios JBT do Participante em gozo de Benefício mensal, bem como daquele que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio dará início a contagem de um novo período de Tempo de Serviço, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.
- 4.6 A contagem do Tempo de Serviço do Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios JBT e solicitar o reingresso antes do Término do Vínculo será retomada a partir de seu reingresso no Plano, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.

#### Seção II – Do Tempo de Serviço Projetado

- 4.7 Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Tempo de Serviço Projetado corresponde ao somatório das seguintes parcelas:
- I o período de Tempo de Serviço do Participante na data da invalidez ou de seu falecimento, apurado na forma deste Capítulo;
  - II o período, se positivo, apurado desde a data da invalidez ou de seu falecimento até a data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade.
- 4.7.1 O Tempo de Serviço Projetado não poderá ser superior a 35 (trinta e cinco) anos.
- 4.7.2 No cálculo do Tempo de Serviço Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

#### Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 4.8 Para fins do disposto neste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano significa o período decorrido desde a data de ingresso neste Plano de Benefícios JBT ou Plano de Benefícios FMC Technologies ou no Plano de Benefícios II FMC Technologies, se anterior, até a data do Término do Vínculo.

- 4.8.1 Para o Participante do Plano de Benefícios I que optou pelo Plano de Benefícios II FMC Technologies, na forma do disposto no item 15.1, o Tempo de Vinculação ao Plano será acrescido do tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios I.

## CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 5.1 O Salário de Contribuição do Participante empregado de Patrocinadora corresponderá ao salário fixo mensal e à verba adicional de transferência provisória, pagos pela Patrocinadora.
- 5.2 O Salário de Contribuição do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá ao salário básico ou aos honorários ou ao pró-labore pago pela Patrocinadora.
- 5.3 O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros valores pagos ao Participante pela Patrocinadora não compõem o Salário de Contribuição de que trata este Capítulo.
- 5.4 O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme previsto no item 3.8, corresponderá ao Salário de Contribuição mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo.
- 5.4.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.4, referente aos meses subsequentes ao mês do início de continuidade de vinculação a este Plano de Benefícios JBT, será atualizado anualmente em janeiro pela variação do INPC do exercício anterior.
- 5.5 O Salário de Contribuição do Participante licenciado ou afastado do trabalho por doença ou acidente que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário fixo acrescido da verba adicional de transferência provisória, quando for o caso, ou honorários ou pró-labore mensal a que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora.
- 5.6 O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado os demais itens deste Capítulo.
- 5.7 O Salário de Contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda parcial de remuneração na Patrocinadora, conforme previsto no item 3.9, será composto pelo somatório da parcela do Salário de Contribuição paga por Patrocinadora, conforme itens 5.1 e 5.2, e da parcela correspondente à perda parcial do Salário de Contribuição.

- 5.7.1 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado anualmente em janeiro com o mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.
- 5.8 O Salário de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 3.9, corresponderá inicialmente ao Salário de Contribuição que o Participante teria caso estivesse em atividade na Patrocinadora.
  - 5.8.1 O Salário de Contribuição do Participante de que trata o item 5.8, a partir do mês subsequente ao mês do Término do Vínculo, será atualizado anualmente em janeiro com o mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora.
- 5.9 O Salário de Contribuição do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao salário fixo mensal ou, no caso de administrador, aos honorários ou pró-labore pagos pela Patrocinadora, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo.
  - 5.9.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.9, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação será reajustado anualmente em janeiro pela variação do INPC do exercício anterior.
  - 5.9.2 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.9 será utilizado para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.
- 5.10 O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto nos itens 5.1 e 5.2 deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I – Das Contribuições de Participante

- 6.1 A Contribuição Básica de Participante será obrigatória e corresponderá a:
- I 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da parcela do seu Salário de Contribuição até 8 (oito) URJBT;
  - II de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento) da parcela do Salário de Contribuição que exceder a 8 (oito) URJBT.
- 6.1.1 A opção do percentual da Contribuição Básica de que trata o inciso II do item 6.1 será efetuada pelo Participante, por escrito, no mês do ingresso na Entidade, vigorando a partir desse mês e, posteriormente, uma vez ao ano no mês de dezembro, para vigorar no exercício subsequente ou no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Salário de Contribuição exceder a 8 (oito) URJBT, para vigorar no mês subsequente ou, ainda, no prazo de até 30 dias contados da data de eficácia das disposições regulamentares conforme disposto no item 2.15, para vigorar no mês subsequente, mantendo-se sua opção anterior caso o Participante não se manifeste nesse período.
- 6.1.2 Para o Participante que na data de ingresso no Plano de Benefícios JBT ou no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Salário de Contribuição exceder a 8 (oito) URJBT não indicar, por escrito, o percentual da Contribuição Básica, será considerado o percentual de 0% (zero por cento) para vigorar até o mês de dezembro do ano corrente.
- 6.1.3 O Participante que não solicitar a alteração do percentual da Contribuição Básica no mês de dezembro terá mantido para o exercício subsequente o último percentual por ele escolhido.
- 6.1.4 A Contribuição Básica de Participante será efetuada 12 (doze) vezes por ano.
- 6.2 A Contribuição Adicional de Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual escolhido pelo Participante sobre o seu Salário de Contribuição, com frequência e prazo livremente determinado pelo Participante.
- 6.2.1 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional de Participante.
- 6.3 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência do Término do Vínculo ou de perda total de remuneração de que

tratam os itens 3.8 e 3.9, respectivamente, será facultado o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Básica e Adicional.

- 6.3.1 A alteração de que trata o item 6.3 deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio de que tratam os itens 3.8 e 3.9 deste Regulamento.
- 6.4 A Contribuição Voluntária de Participante será opcional em termos de frequência e valor.
  - 6.4.1 A opção pela Contribuição Voluntária deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias imediatamente anteriores àquele em que pretenda que se realize o recolhimento da Contribuição.
  - 6.4.2 Na hipótese de o valor da Contribuição Voluntária exceder ao limite previsto na norma de que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem dos recursos recolhidos a título de Contribuição Voluntária.
  - 6.4.3 Não haverá contrapartida da Patrocinadora na Contribuição Voluntária de Participante.
- 6.5 As Contribuições Básica, Adicional e Voluntária de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante.
- 6.6 As Contribuições Básica e Adicional de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e o seu recolhimento à Entidade ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
  - 6.6.1 Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
  - 6.6.2 A Contribuição Voluntária deverá ser recolhida pelo Participante diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.7 As Contribuições de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver presumida a opção por este último deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

- 6.7.1 As Contribuições de Participante de que trata o item 6.7, bem como a Contribuição de Patrocinadora por ele assumida, serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, excetuadas àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando for o caso, que serão alocadas na conta coletiva no programa administrativo.
- 6.8 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo, por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, este último em relação às despesas administrativas;
  - II ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios JBT;
  - III ocorrer o falecimento do Participante;
  - IV o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios JBT;
  - V ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
  - VI ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante.
- 6.9 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar por continuar a contribuir para o Plano durante o referido período, observado o disposto no item 6.18 deste Regulamento.

## Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

- 6.10 A Contribuição Normal de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da Contribuição Básica de Participante.
- 6.11 A Contribuição Suplementar de Patrocinadora corresponderá a aplicação de um percentual de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante e será definida em dezembro de cada ano, em razão dos resultados financeiros das Patrocinadoras, para vigorar no exercício seguinte.
- 6.12 As Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora.
- 6.13 As Contribuições Normal e Suplementar de Patrocinadora serão efetuadas 12 (doze) vezes ao ano.

- 6.14 As Contribuições de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, serão pagas à Entidade até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao mês de competência.
- 6.15 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subseqüente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
  - II ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios JBT;
  - III ocorrer o falecimento do Participante;
  - IV o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios JBT;
  - V ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
  - VI ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante.
- 6.16 As Contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração, observado o disposto no item 6.18 deste Regulamento.

### Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

- 6.17 As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas ao Plano de Benefícios JBT, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelo Participante, quando for o caso.
- 6.17.1 A Contribuição de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios JBT corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório do Salário de Contribuição de todos os empregados de Patrocinadora, Participantes deste Plano.
  - 6.17.2 O valor da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devido pelo Participante, nos termos deste Regulamento, corresponderá a aplicação de um percentual sobre o total de Contribuição por ele realizado.
  - 6.17.3 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será devida pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio ou que optar ou tiver presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
    - 6.17.3.1 A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício

proporcional diferido, corresponderá ao valor constante do plano de custeio e será paga, mensalmente, por meio de desconto do saldo da Conta de Participante.

6.17.4 Os percentuais de que tratam os subitens 6.17.1 e 6.17.2 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Entidade, e estarão previstos no plano de custeio do Plano de Benefícios JBT aprovado pelo Conselho Deliberativo.

6.18 Durante o período de suspensão das Contribuições de que trata os itens 6.9 e 6.16 relativas ao Participante sem Término do Vínculo e que não optar pelo instituto do autopatrocínio, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas serão recolhidas pela respectiva Patrocinadora.

#### Seção IV – Das Disposições Financeiras

6.19 A definição das fontes de custeio e da realização das despesas administrativas do Plano observarão o previsto na legislação vigente.

6.20 Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

I atualização monetária com base na variação do INPC no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;

II juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido já atualizado e não pago;

III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

6.20.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.20 será creditado na conta coletiva do Plano de Benefícios JBT, relativo ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

6.20.2 O valor da cominação penal imposta no item 6.20 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.

## CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORA E DAS CARTEIRAS DE INVESTIMENTOS

### Seção I – Das Contas de Participante e de Patrocinadora

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, a Conta de Participante e a Conta de Patrocinadora:

7.1.1 A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no item 6.1 deste Regulamento;
- II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 6.2 deste Regulamento;
- III Conta Voluntária, formada pelas Contribuições voluntárias descritas no item 6.4 deste Regulamento;
- IV Conta Inicial, formada pelo valor de que trata o inciso I do item 15.2 deste Regulamento;
- V Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade **fechada** de previdência complementar (EFPC) ou de **entidade aberta de previdência complementar (EAPC) ou** companhia seguradora, constituída pelas contribuições efetuadas ao plano originário. **A Entidade manterá controle em separado dos recursos oriundos de portabilidade de EFPC e EAPC ou companhia seguradora, bem como aqueles formados por Contribuições do Participante e de Patrocinadora.**

7.1.2 A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:

- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas no item 6.10 deste Regulamento;
- II Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no item 6.11 deste Regulamento;
- III Conta Depósito Inicial, formada pelo valor de que tratam os incisos II e III do item 15.2 deste Regulamento.

7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora de que tratam os subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento serão acrescidas com o Retorno de Investimentos de acordo com os perfis das carteiras de investimentos correspondente, na forma deste Regulamento.

- 7.3 O Saldo de Conta Total corresponderá à soma dos saldos das Contas descritas nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 deste Regulamento.
- 7.4 A parcela do saldo da Conta de Patrocinadora, que não for resgatado ou portado pelos Participantes, formará um fundo de sobras de Contribuições. A Entidade formará ainda outros fundos. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual, fundamentado em parecer do Atuário e devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.

## Seção II – Das Carteiras de Investimentos

- 7.5 A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade, poderá implementar perfis de investimentos para a gestão dos recursos alocados nas Contas de Participante e de Patrocinadora, permitindo que o Participante, salvo o mencionado no subitem 7.5.6, opte, a seu exclusivo critério e responsabilidade, por escrito, por uma dentre as carteiras de investimentos pré-selecionadas pela Entidade.
- 7.5.1 As carteiras de investimentos apresentarão 3 (três) perfis de investimentos e serão classificadas em Carteira Conservadora, Carteira Moderada e Carteira Agressiva, cuja composição das carteiras deverá observar a distribuição entre a renda fixa e a renda variável.
- 7.5.2 A opção pela carteira de investimentos será feita pelo Participante, por escrito, à Entidade, na data de ingresso neste Plano, podendo ser alterada anualmente no mês de novembro para vigorar no exercício subsequente ao da opção.
- 7.5.3 Caso o Participante não exerça a opção de que trata o subitem 7.5.2, estará automaticamente autorizando a Entidade a alocar os recursos das Contas de Participante e de Patrocinadora na Carteira Conservadora.
- 7.5.4 O Participante que no mês de dezembro não optar pela realocação dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora para o exercício seguinte terá mantida a sua opção anterior.
- 7.5.5 Excepcionalmente, será assegurado aos Participantes, na data de implementação dos perfis de investimentos, promover a opção pela carteira de investimentos no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da comunicação da Patrocinadora com a devida aprovação pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 7.5.6 A partir da data do início de qualquer Benefício de renda mensal por este Plano, o Assistido poderá optar por alocar o seu Saldo de Conta Total na Carteira Conservadora ou Moderada.

7.5.7 A opção pela Carteira Conservadora ou Moderada será feita pelo Assistido, por escrito, à Entidade, na data do requerimento do Benefício, podendo ser alterada anualmente no mês de dezembro para vigorar no exercício subsequente ao da opção.

## CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Disposições Gerais

- 8.1 O Plano de Benefícios JBT assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- Aposentadoria Normal;
  - Aposentadoria Antecipada;
  - Aposentadoria por Invalidez;
  - Pensão por Morte;
  - Benefício Proporcional;
  - Abono Anual.
- 8.2 Os Benefícios assegurados por este Plano serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, observado o disposto no subitem 8.2.1 deste Regulamento. Na inexistência do Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o valor correspondente ao Saldo de Conta Total do Participante falecido será pago, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, na forma de prestação única ou outra forma indicada em um dos referidos documentos.
- 8.2.1 Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão do Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário ou Beneficiário Indicado nos termos deste Regulamento em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 8.2.2 Os Benefícios devidos por este Plano serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data em que o Participante se tornar Elegível.
- 8.3 Ressalvado o disposto no item 8.9, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.
- 8.3.1 A Data de Início do Benefício será:

- I para a Aposentadoria Normal, o mês subsequente àquele em que ocorrer o Término do Vínculo;
- II para o Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo, o mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício na Entidade;
- III para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento para o referido Benefício;
- IV para a Pensão por Morte, o dia subsequente ao do falecimento do Participante;
- V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade;
- VI para a Aposentadoria Antecipada, o mês subsequente ao da data da entrada do requerimento na Entidade.

8.3.2 Para cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento, será considerado o Saldo de Conta Total do último dia do mês anterior à Data de Início do Benefício.

8.4 O Participante, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários a concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

8.4.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.4 poderá resultar na demora ou na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

8.5 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, a critério da Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não prejudiciais à sua saúde, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos, observado o disposto no item 8.23 deste Regulamento.

8.5.1 O não atendimento a qualquer uma das disposições constantes no item 8.5, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

8.6 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, que esteja em gozo de Benefícios ser representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, comprovação da

permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

- 8.7 Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano de Benefícios JBT serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
  - 8.7.1 A primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga, quando devida, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da data do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 10 (dez) de cada mês.
  - 8.7.2 Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 11 (onze) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício de renda mensal.
- 8.8 O valor inicial dos Benefícios de renda mensal previstos no Plano de Benefícios JBT, observado o disposto no subitem 8.8.1, não poderá ser inferior ao saldo de Conta de Participante mencionado no subitem 7.1.1 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.
  - 8.8.1 O valor inicial de que trata o item 8.8 será apurado na Data de Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em parcela única, na forma prevista no item 8.42 deste Regulamento.
  - 8.8.2 O disposto no item 8.8 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento estava recebendo Benefício pelo Plano, uma vez que o Benefício do Participante já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.
- 8.9 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 8.10 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação.
  - 8.10.1 Os valores de que trata o item 8.10 serão atualizados com base na variação do INPC considerando, para esse efeito, o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou herdeiros do Participante previstos no item 3.15, conforme o caso, ou a data do efetivo pagamento em

caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

- 8.10.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 8.10.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado previstos no item 3.15, conforme o caso, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 8.11 Os Benefícios do Plano serão pagos, a critério da Entidade, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade ou o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou herdeiros do Participante previstos no item 3.15, conforme o caso.
- 8.12 Qualquer Benefício previsto neste Plano de valor mensal inferior a 1 (uma) URJBT será transformado em um pagamento único, correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente, ao montante das parcelas vincendas ou ao valor Atuarialmente Equivalente, conforme o caso, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do Plano de Benefícios JBT perante o Participante, os Beneficiários, os Beneficiários Indicados e os herdeiros do Participante previstos no item 3.15.

#### Seção II – Do Salário-Real-de-Benefício

- 8.13 O Salário-Real-de-Benefício corresponde a 90% (noventa por cento) do resultado obtido com a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição contados até o mês anterior ao mês da Data de Início do Benefício, atualizados mês a mês de acordo com a variação do INPC até a Data de Início do Benefício.
- 8.13.1 Para o Participante que não contar com o número de Salários de Contribuição previsto neste item, o Salário-Real-de-Benefício será apurado com a média aritmética simples dos Salários de Contribuição existentes até o mês anterior ao da Data de Início do Benefício, devidamente atualizados na forma do item 8.13 deste Regulamento.

#### Seção III – Da Aposentadoria Normal

- 8.14 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço na Patrocinadora;

III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

8.15 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.42 deste Regulamento.

8.16 O Benefício de Aposentadoria Normal cessará na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou no pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

#### Seção IV – Da Aposentadoria Antecipada

8.17 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço na Patrocinadora;

III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

8.18 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.42 deste Regulamento.

8.19 O Benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou no pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.

#### Seção V – Da Aposentadoria por Invalidez

8.20 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no item 8.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.20.1 deste Regulamento;

II invalidez atestada por um clínico contratado através da Entidade, observado o disposto no subitem 8.20.2 deste Regulamento;

- III elegibilidade a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 8.20.1 Não será exigido o cumprimento da condição mencionada no inciso I do item 8.20, quando a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer de acidente de trabalho.
- 8.20.2 O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do item 8.20, desde que comprove a concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social.
- 8.21 A Aposentadoria por Invalidez observará a forma de pagamento escolhida pelo Participante e corresponderá:
  - I a renda mensal correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total na data do cálculo do Benefício, apurada na forma dos incisos III e IV do item 8.42 deste Regulamento; ou
  - II ao pagamento único, na forma de pecúlio, no valor de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total.
- 8.22 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos à título desse Benefício, ambos atualizados pelo Retorno de Investimentos.
- 8.23 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez cessará: 1) no mês da recuperação do Participante, ou; 2) com a suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, ou; 3) com o falecimento do Participante, ou; 4) até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante, disposto no item 8.42, inciso III, ou; 5) enquanto houver saldo suficiente para a continuidade do pagamento, conforme disposto no item 8.42, incisos II e IV; o que primeiro ocorrer dentre essas hipóteses.

#### Seção VI – Da Pensão por Morte

- 8.24 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no item 8.2, será concedido aos Beneficiários, desde que na data do falecimento o Participante tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço na Patrocinadora, observado o disposto no subitem 8.24.1 deste Regulamento.

Na falta de Beneficiários, o Benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, o valor correspondente ao Saldo de Conta Total do Participante falecido será pago aos herdeiros na forma prevista no item 3.15 deste Regulamento.

- 8.24.1 O Tempo de Serviço previsto no item 8.24 não será exigido caso o falecimento do Participante decorra de acidente de trabalho.
- 8.24.2 Na hipótese de falecimento de Participante que optou pelo instituto do benefício proporcional diferido, durante o período de diferimento para concessão do benefício será assegurado o Benefício de Pensão por Morte ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado e, na falta destes, o valor correspondente ao Saldo de Conta Total do Participante falecido será pago aos herdeiros na forma prevista no item 3.15 deste Regulamento.
- 8.25 A Pensão por Morte consistirá em uma renda correspondente a:
- I na hipótese de o Participante na data do falecimento não estar em gozo de Benefício pelo Plano de Benefícios JBT, a Pensão por Morte consistirá no valor do Saldo de Conta Total existente e será paga, em parcela única, aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados ou, ainda, na falta destes, aos herdeiros do Participante previstos no item 3.15.
  - II na hipótese de o Participante na data do falecimento estar em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional pelo Plano, a Pensão por Morte será paga conforme opção dos Beneficiários ou, na falta destes, dos Beneficiários Indicados, por uma das formas seguintes:
    - a) pagamento único correspondente às prestações mensais remanescentes ou ao Saldo de Conta Total remanescente, observada a forma de pagamento do Benefício; ou
    - b) uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento, pelo prazo remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo valor fixo em moeda corrente nacional ou por prazo determinado previsto nos incisos II e III do item 8.42 deste Regulamento; ou
    - c) uma renda mensal correspondente a aplicação do último percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício na forma de percentual do Saldo de Conta Total, previsto no inciso IV do item 8.42 deste Regulamento.
  - III na hipótese de o Participante na data do falecimento estar em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Plano, nos termos do inciso I do item 8.21, a Pensão por Morte corresponderá ao valor remanescente do Saldo de Conta Total;
  - IV na hipótese de o Participante na data do falecimento estar em gozo de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício

Proporcional pelo Plano e na inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o montante representativo do Saldo de Conta Total do Participante falecido será pago aos seus herdeiros exclusivamente na forma prevista no item 3.15.

- 8.26 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante previstos no item 3.15, conforme o caso.
- 8.27 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado do Participante previsto no item 3.15, conforme o caso, e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 8.28 A perda da condição de Beneficiário ou em caso de falecimento de Beneficiário Indicado previsto no item 3.15, conforme o caso, extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, considerando apenas os remanescentes.
- 8.29 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou Beneficiário Indicado previsto no item 3.15, conforme o caso, ou quando expirar o prazo determinado do Benefício, ou ocorrer o pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, conforme o caso.
- 8.29.1 Na hipótese da perda da condição de todos os Beneficiários ou Beneficiários Indicados que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

#### Seção VII – Do Benefício Proporcional

- 8.30 O Benefício Proporcional, observado o disposto no item 8.2, será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, **60 (sessenta)** anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço na Patrocinadora;
  - III ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

- 8.30.1 Ao Participante que optou ou teve presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que, no dia anterior à data de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações propostas para este Regulamento, preencher os requisitos para obtenção do benefício de Aposentadoria Antecipada, será assegurado o direito de requerer, a qualquer momento, o Benefício Proporcional, nos termos deste Regulamento.**
- 8.31 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 8.42 deste Regulamento.
- 8.32 O Benefício Proporcional cessará na data do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou no pagamento único de que trata o item 8.12 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer.
- 8.33 Na hipótese do Participante se tornar inválido ou falecer durante o período de diferimento para concessão do Benefício Proporcional será assegurado ao Participante ou aos Beneficiários ou, na falta destes, aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte, conforme o caso, previstos nas seções V e VI, respectivamente.
- 8.34 Na hipótese de falecimento do Participante e não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados, o valor de que trata o item 8.33 será pago em parcela única aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- 8.35 O Participante que aderiu ao Plano, a partir de 07/06/2016, data da aprovação pelo órgão público competente das alterações introduzidas neste Regulamento que resultaram na extinção do Benefício Mínimo, e quando for o caso seu Beneficiário ou Beneficiário Indicado, não terá direito ao recebimento do Benefício Mínimo.
- 8.36 **O Participante que aderiu ao Plano até o dia 06/06/2016, dia imediatamente anterior à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações introduzidas neste Regulamento, que resultaram na extinção do Benefício Mínimo, teve seu direito ao Benefício Mínimo acumulado preservado e quantificado pelo Atuário do Plano, nos seguintes termos:**
- I o valor do Benefício Mínimo de cada Participante foi calculado até o dia de 07/06/2016;

II o valor relativo ao Benefício Mínimo de cada Participante, encontrado em razão do cálculo do valor presente do Benefício Mínimo, foi transferido para a Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1;

III a Entidade transferiu, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar do dia 07/06/2016, o valor relativo ao Benefício Mínimo de cada Participante para a Conta de Participante prevista no subitem 7.1.1.

8.37 O Participante que se tornou Elegível, até o dia 06/06/2016, teve direito de receber o Benefício Mínimo em parcela única.

8.37.1 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, até o dia 06/06/2016, teve cessada sua contribuição mensal e obrigatória destinada à cobertura da garantia do Benefício Mínimo, sendo aplicado o disposto nos incisos I a III do item 8.36.

#### Seção VIII – Do Abono Anual

8.38 O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação continuada, bem como aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados do Participante previstos no item 3.15, que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte.

8.39 O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante previstos no item 3.15, cujo Benefício seja pago por meio de uma das formas previstas no item 8.42 deste Regulamento corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

8.40 Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total ou tiver expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou tiver ocorrido pagamento único na forma do item 8.12 deste Regulamento.

8.41 O pagamento do Benefício de Abono Anual será efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

#### Seção IX – Das Opções de Pagamento

8.42 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou o Benefício Proporcional poderá optar por receber:

- I até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total em até 2 (duas) parcelas, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas nos incisos II, III e IV abaixo. Esta opção estará disponível a qualquer momento após a concessão do Benefício e poderá ser realizada uma única vez;
  - II renda mensal em moeda corrente nacional definida pelo Participante, não podendo seu valor inicial ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) aplicado sobre o Saldo de Conta Total;
  - III renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos;
  - IV renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2% (dois por cento) sobre o Saldo de Conta Total.
- 8.42.1 Na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total na forma de parcela única.
- 8.42.2 A opção de que trata o item 8.42 deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretratável.
- 8.42.3 A opção pelo pagamento em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência JBT.
- 8.42.4 Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no inciso IV do item 8.42 poderá, anualmente, no mês de dezembro de cada ano, alterar, por escrito, o percentual a ser aplicado sobre o Saldo de Conta Total remanescente a vigorar no exercício subsequente.
- 8.42.5 Na hipótese de o Participante optar por alterar o percentual, o mesmo não poderá ser inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.
- 8.42.6 Caso o Participante não exerça a opção prevista no subitem 8.42.4, será mantido para o exercício seguinte a última opção realizada.
- 8.42.7 O Participante que aderiu ao Plano a partir de 08/06/2016, dia imediatamente posterior à data da aprovação pelo órgão público competente das alterações introduzidas neste Regulamento, que resultaram na extinção do benefício de renda mensal vitalícia, e quando for o caso seu Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme disposto no item 3.15, não poderá optar por receber os Benefícios de prestação continuada na forma de renda mensal vitalícia.

- 8.42.8 O Assistido que estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia até o dia 06/06/2016, dia imediatamente anterior à data da aprovação pelo órgão público competente da alteração deste Regulamento que resultou na extinção do benefício de renda mensal vitalícia, poderá optar por alterar a forma de recebimento para o disposto nos incisos II, III e IV do item 8.42 deste Regulamento.
- 8.42.9 O Assistido que estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e optar por alterar a forma de recebimento do Benefício de acordo com o disposto nos incisos II, III e IV do item 8.42 deste Regulamento, no prazo estabelecido no item 8.42.11, também poderá optar uma única vez, por sacar 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total do Participante no momento da opção pela alteração.
- 8.42.10 O Assistido que estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e optar por alterar a forma de recebimento do Benefício de acordo com o disposto nos incisos II, III e IV do item 8.42 deste Regulamento, terá seu Benefício transformado em saldo Atuarialmente Equivalente.
- 8.42.10.1 A atualização do Benefício do Assistido que efetuarem a opção pela alteração da forma de recebimento será realizada pelo Retorno dos Investimentos.
- 8.42.11 O prazo para a opção de que trata o item 8.42.8 encerrou-se em 07/08/2016.
- 8.42.12 O Assistido que optar por alterar a forma de recebimento de seu Benefício, formalizará sua opção por meio de instrumento de transação fornecido pela Entidade.

#### Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

- 8.43 Os Benefícios mensais serão reajustados:
- I no mês de novembro de cada ano, com o Retorno de Investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês de reajustamento quando concedidos na forma de renda mensal definida pelo Participante em moeda corrente nacional, prevista no inciso I do item 8.42 deste Regulamento;
  - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência quando concedidos por prazo determinado;
  - III mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior quando concedidos em valor correspondente a um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total.

- 8.44 Os Benefícios reajustados anualmente, previstos no inciso I do item 8.43, iniciados após o mês de novembro serão reajustados proporcionalmente desde a Data de Início do Benefício até o mês do primeiro reajustamento.
- 8.45 A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade poderá conceder antecipação de reajuste de que trata o inciso I do item 8.43, que obrigatoriamente deverá ser compensada quando da concessão do reajuste, observada a legislação vigente à época.

## CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE

9.1 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo **instituto da** Portabilidade, desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II não estar recebendo Benefício pelo Plano de Benefícios JBT.

9.1.1 O Participante fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 9.1 para a Portabilidade de recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, alocados e registrados na Conta Portabilidade, observado o disposto no subitem 9.1.13 deste Regulamento.

9.1.2 A opção pela Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção fornecido pela Entidade, no prazo **mínimo** de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

9.1.3 A Entidade emitirá o Termo de Portabilidade e o enviará **à entidade de destino** no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados **da data** do protocolo do **termo de opção** contendo as informações constantes na legislação vigente.

9.1.3.1 Quando se tratar de Portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o Termo de Portabilidade deverá ser entregue ao Participante.

9.1.4 Caso o Participante **ou a entidade de destino** não concorde com as informações constantes do Termo de Portabilidade, poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

9.1.5 A resposta à contestação do Participante **ou da entidade de destino** ou o novo Termo de Portabilidade retificado, deverá ser apresentado pela Entidade no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo da contestação.

9.1.6 O processo de portabilidade deverá ser finalizado pela Entidade, inclusive a transferência dos recursos, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação, observado o disposto nos itens 9.1.4 e 9.1.5.

9.1.7 A entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, deverá no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados da data de recepção dos recursos emitir

documento contendo informações sobre a data do recebimento, o valor e o plano receptor dos recursos financeiros.

- 9.1.8 Para a efetivação da portabilidade, deverão ser observadas as disposições específicas aplicáveis às entidades de previdência complementar e companhias seguradoras, dispostas na legislação vigente.
- 9.1.9 O valor a ser portado será atualizado pela cota do ativo do respectivo plano (ou perfil de investimento), no período compreendido entre a data base do cálculo e a transferência dos recursos ao plano receptor.
- 9.1.10 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, prevista no subitem 7.1.1 deste Regulamento, ainda que não tenha cumprido a carência prevista no inciso I do item 9.1;

(b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo (em anos completos)	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
3	4%
4	12%
5	20%
6	28%
7	36%
8	44%
9	52%
10	60%
11	68%
12	76%
13	84%
14	92%
15 ou mais	100%

- 9.1.11 Para efeito do disposto na tabela constante do subitem 9.1.10, será considerado no Tempo de Serviço na Patrocinadora o período de tempo de serviço prestado a empresa do mesmo conglomerado econômico da

Patrocinadora no Brasil ou no exterior, não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante tenha mantido nesse período a condição de Participante autopatrocinado.

- 9.1.12 Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata o subitem 9.1.10 serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção **ou da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício, conforme o caso e/ou o que primeiro ocorrer, abatidos quaisquer débitos do Participante junto ao Plano, se houver.**
- 9.1.13 O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem 9.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade, de que trata o inciso V do subitem 7.1.1 deste Regulamento.
- 9.1.14 Na hipótese de o Participante optar por destinar seus recursos para uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo no mínimo igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.1.15 O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de Participante autopatrocinado, poderá optar posteriormente pelo instituto da Portabilidade, desde que por ocasião de sua opção preencha os requisitos previstos nos incisos I e II do item 9.1 deste Regulamento.
- 9.1.16 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios JBT para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais.
- 9.1.17 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.
- 9.1.18 É permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Entidade, desde que tais Planos sejam da mesma titularidade do Participante.
- 9.1.19 O Plano poderá receber recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de Benefício, desde que o Participante não esteja recebendo um benefício na forma renda vitalícia.

## CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

10.1 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e do Plano de Benefícios JBT terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano de Benefícios JBT.

10.1.1 Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano de Benefícios JBT não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.

10.1.2 Na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, ao Participante inválido será assegurado o direito de opção pelo Resgate de Contribuições, independentemente da inexistência do Término do Vínculo com a Patrocinadora. A referida incapacidade deverá ser atestada por médico indicado pela Entidade, podendo ser aquele que atua como médico do trabalho da Patrocinadora ou externo.

10.1.3 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, observado o disposto no subitem 10.1.13 deste Regulamento;

(b) = valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora prevista no subitem 7.1.2 deste Regulamento.

Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo (em anos completos)	% aplicado sobre o saldo de Conta de Patrocinadora
3	4%
4	12%
5	20%
6	28%
7	36%
8	44%
9	52%
10	60%
11	68%
12	76%
13	84%
14	92%

- 10.1.3.1 Para efeito do disposto na tabela constante do subitem 10.1.3, será considerado no Tempo de Serviço na Patrocinadora o período de tempo de serviço prestado à empresa do mesmo conglomerado econômico da Patrocinadora no Brasil ou no exterior, não Patrocinadora deste Plano, desde que o Participante tenha mantido nesse período a condição de Participante autopatrocinado.
- 10.1.3.2 O valor do Resgate de Contribuições do Participante de que trata o subitem 10.1.2 corresponderá ao seu Saldo de Conta Total, não sendo aplicada, neste caso, a regra de cálculo e a tabela prevista no subitem 10.1.3.
- 10.1.4 O Resgate de Contribuições devido ao Participante de que trata o subitem 10.1.2. será calculado na data do protocolo do requerimento do Participante junto à Entidade.**
- 10.1.5 Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata o subitem 10.1.3 serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção **ou na data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício, conforme o caso e/ou o que primeiro ocorrer, abatidos quaisquer débitos do Participante junto ao Plano, se houver,**
- 10.1.6 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única, **com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias,** ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, **conforme opção do Participante.**
- 10.1.7 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o dia do efetivo pagamento de cada parcela.
- 10.1.8 Na hipótese de o Participante optar pelo pagamento parcelado do Resgate de Contribuições a Entidade utilizará para atualização do Saldo de Conta Total, o perfil de investimentos definido pela Patrocinadora, devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade.
- 10.1.9 A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano de Benefícios JBT.
- 10.1.10 Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas eventualmente efetuadas pelo Participante.

- 10.1.11** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano de Benefícios JBT perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais.
- 10.1.12** É vedado o resgate de recursos portados constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.
- 10.1.13** O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

## CAPÍTULO XI – DA MUDANÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 11.1 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, que for admitido como empregado em Patrocinadora poderá, mediante decisão uniforme e não discriminatória da Patrocinadora, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Tempo de Serviço.
- 11.2 A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior na ex-empregadora, se houver, será objeto de acordo entre o Participante e a Patrocinadora, observada a legislação vigente e devidamente aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, mediante decisão uniforme e não discriminatória.
- 11.3 Em caso de transferência de Participante para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora do Plano, tal medida será equiparada à cessação do vínculo empregatício, sendo-lhe assegurada a opção pelos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento, independentemente de carência, obedecendo as demais disposições previstas neste instrumento e nas normas vigentes e aplicáveis.**

## CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

- 12.1 Aos Participantes serão entregues cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento do Plano de Benefícios JBT e o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano de Benefícios JBT em linguagem simples e precisa.
- 12.2 Todas as interpretações das disposições do Plano de Benefícios JBT serão baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento do Plano de Benefícios JBT e na legislação aplicável, no que couber.

### CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA **RETIRADA TOTAL DE PATROCÍNIO DO PLANO**

- 13.1 Este Regulamento do Plano de Benefícios JBT poderá ser alterado mediante do órgão estatutário competente da Entidade, bem como da comprovação de ciência à Patrocinadora do inteiro teor da proposta de alteração.
- 13.2 As disposições previstas neste Regulamento do Plano de Benefícios JBT poderão ser modificadas a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados na data da modificação, mediante solicitação da Patrocinadora ou da Entidade, com a aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e homologação do órgão governamental competente.
- 13.3 Em caso de retirada de Patrocinadora da Entidade em relação ao Plano de Benefícios JBT, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente aos compromissos assumidos, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas.
- 13.4 A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios JBT para uma outra entidade de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio para a Entidade com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.
- 13.5 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, efetuada de acordo com os termos deste Capítulo, estará sujeita à verificação e conseqüente aprovação pelo órgão público competente de que tal medida, como consta na revisão do Regulamento, esteja de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento do Plano de Benefícios JBT e da legislação aplicável.

## CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na legislação em vigor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento do Benefício **ou do instituto** pelo Participante.
- 14.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.1, o prazo para opção de quaisquer dos institutos ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 14.2 Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação do Plano de Benefícios JBT.
- 14.3 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 8.9, serão pagas aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados conforme disposto no item 3.15 com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à Entidade.

Na ausência de Beneficiários ou Beneficiários Indicados, referidas importâncias, representativas do Saldo de Conta Total remanescente do Participante falecido, serão pagas aos seus herdeiros, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- 14.3.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 14.3 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 14.3.2 O pagamento previsto no item 14.3 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado na forma do disposto no item 3.15.
- 14.3.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano de Benefícios JBT, às quais não se aplique a sistemática definida neste item, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

- 14.4 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano de Benefícios JBT serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data de recebimento indevido até a data da efetiva devolução.
- 14.5 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão encaminhados pela Patrocinadora aos órgãos estatutários competentes da Entidade que dará as providências, em especial a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 14.6 O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 14.7 Para fins do disposto no item 2.42, na hipótese de serem concedidos reajustes salariais coletivos diferenciados aos seus empregados, decorrentes de negociações com entidades de classe diversas, a atualização da URJBT terá por base o resultado obtido com a média aritmética simples dos diversos índices desses reajustes salariais coletivos.
- 14.8 Em caso de extinção do INPC ou do IPC, como índices de reajuste, mudança da metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de utilização dos referidos índices para os fins previstos neste Regulamento, o órgão estatutário competente escolherá um índice ou indicador econômico substitutivo, submetendo à homologação do órgão público competente. A Entidade deverá informar aos Participantes e as Patrocinadoras o novo índice ou indicador econômico escolhido.
- 14.9 O fundo de oscilação de riscos formado no Plano de Benefícios I será utilizado para a cobertura de eventuais insuficiências dos Benefícios concedidos por este Plano de Benefícios JBT.
- 14.10 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor **na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria** de sua aprovação pelo órgão público competente.
- 14.11 A eventual Reserva Especial oriunda de superávit técnico apurado neste Plano será destinada e utilizada em conformidade com o disposto na legislação vigente, mediante deliberação do órgão estatutário competente da Entidade e autorização do órgão público competente.

## CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ESPECIAIS

### Seção I – Da migração dos Participantes do Plano de Benefícios I para o Plano de Benefícios II FMC Technologies

- 15.1 Ao Participante do Plano de Benefícios I foi assegurado o direito de optar por se vincular ao Plano de Benefícios II FMC Technologies.
- 15.1.1 A opção de que trata o item 15.1 foi formulada pelo Participante, por escrito, em impresso próprio fornecido pela Sociedade Antiga, até 29 de abril de 2001.
- 15.1.2 Os Participantes de que trata o item 15.1, afastados do trabalho por motivo de doença ou acidente tiveram um prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data do retorno à atividade em Patrocinadora para efetuarem a opção por se vincular ao Plano de Benefícios II FMC Technologies.
- 15.1.3 A opção do Participante por pertencer ao Plano de Benefícios II FMC Technologies tem caráter irreversível e extinguiu o direito do Participante de se beneficiar pelo Plano de Benefícios I previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 15.2 Ao Participante vinculado ao Plano de Benefícios I em 28 de fevereiro de 2001, que optou pelo Plano de Benefícios II FMC Technologies na forma do item 15.1, foi assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência de uma reserva matemática individual, desde que em 31 de agosto de 2000 seu Salário de Contribuição fosse superior a R\$ 1.096,96 (um mil noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme disposto a seguir:
- I 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Participante prevista no Regulamento do Plano de Benefícios I foi alocado na Conta de Participante, especificamente na subconta Conta Inicial prevista no inciso IV do subitem 7.1.1 deste Regulamento;
  - II 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Patrocinadora prevista no Regulamento do Plano de Benefícios I foi alocado na Conta de Patrocinadora, especificamente na subconta Conta Depósito Inicial prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento;
  - III a reserva matemática individual foi alocada na Conta de Patrocinadora, especificamente na subconta Conta Depósito Inicial prevista no inciso III do subitem 7.1.2 deste Regulamento.

- 15.2.1 Para fins do disposto no item 15.2, a reserva matemática individual significa o montante de recursos financeiros apurados atuarialmente para o Benefício de Aposentadoria Normal, considerando os dados de cada Participante do Plano de Benefícios I que optar por aderir ao Plano de Benefícios II, nos termos e condições previstos neste Regulamento.
- 15.2.2 A reserva matemática individual de que trata o inciso III do item 15.2 foi apurada em 31 de agosto de 2000 e atualizada até o mês de fevereiro de 2001 com base no Retorno de Investimentos.
- 15.2.3 Para aquele que ingressou no Plano de Benefícios I a partir de 1º de setembro de 2000, e que na data de ingresso o Salário de Contribuição era superior a R\$ 1.096,96 (um mil e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), a reserva matemática individual de que trata este item foi apurada com base nos dados do Participante no mês do ingresso.
- 15.3 O Participante que estava aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios I, teve assegurado o direito de optar pelo Plano de Benefícios II FMC Technologies para receber exclusivamente o Benefício por Desligamento de que trata o subitem 15.3.3 deste Regulamento.
- 15.3.1 A opção de que trata o item 15.3 foi formulada pelo Participante no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de 1º/3/2001.
- 15.3.2 O Participante que optou pelo disposto no item 15.3 teve assegurada a transferência da reserva matemática individual de que trata o item 15.2 deste Regulamento.
- 15.3.3 Para efeito de apuração do valor do Benefício por Desligamento deverá ser observado o disposto no subitem 8.17.2 do Regulamento vigente até 24/1/2006.
- 15.3.4 A opção do Participante pelo disposto no item 15.3 tem caráter irreversível e extinguiu o direito do Participante de se beneficiar do disposto no Plano de Benefícios I previsto no Regulamento do Plano de Benefícios I.
- 15.3.5 O Participante do Plano de Benefícios I que estava aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento e não optou pelo Plano de Benefícios II ou não se manifestou no prazo de que trata o subitem 15.3.1 manteve as condições e regras do Plano de Benefícios I previstas neste Capítulo.
- 15.4 Ao Participante em gozo de benefício de prestação continuada e aos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte em 29 de fevereiro de 2001 aplicam as disposições previstas na Seção II deste Capítulo.

Seção II – Dos Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal vitalícia e do Benefício Diferido por Desligamento do Plano de Benefícios I

- 15.5 Os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal e aqueles que estejam aguardando o início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento de que trata esta Seção terão seus direitos adquiridos preservados com a continuidade de recebimento dos valores que vinham sendo pagos pela Sociedade Antiga.

15.6 Aos Participantes do Plano de Benefícios I que tenham optado pelo Benefício Diferido por Desligamento será assegurado o recebimento do respectivo Benefício a partir da data em que completarem 62 (sessenta e dois) anos de idade, desde que elegíveis a um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

15.6.1 O valor mensal do Benefício Diferido por Desligamento será determinado, na data do cálculo do Benefício, considerando (I) + (II) onde:

I  $2/3 \times [(a) + (b)] \times (c)$ , sendo que:

(a) 2% [menor entre SRB e 19 x SU]

(b) 60% [SRB – (19 x SU)]

(c) TVP/35

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

SU = Salário Unitário

TVP = Tempo de Vinculação ao Plano (limitado a 35 anos)

II é igual a transformação do saldo da conta do Participante constituída pelas contribuições básicas de Participante e a Contribuição correspondente à contrapartida da Patrocinadora, atualizadas pelo Retorno de Investimentos.

15.6.2 O Benefício Diferido por Desligamento será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo que significará a data do cálculo do benefício.

15.6.3 O valor do inciso I constante da fórmula de que trata o subitem 15.6.1 será corrigido de acordo com o índice de variação do INPC, desde a data do cálculo do benefício até a data em que começar o pagamento do Benefício.

15.6.4 Para fins do disposto no subitem 15.6.1, o Salário Real de Benefício corresponderá a 90% (noventa por cento) da média aritmética simples dos salários básico ou pró-labore, excluindo o 13º salário das datas de reajuste salarial exigido por lei, nos últimos 12 (doze) meses, cada um corrigido desde a data de reajuste até a data do cálculo do benefício, de acordo com o INPC.

- 15.6.5 Para fins do disposto no subitem 15.6.1, o Salário Unitário corresponderá o valor de CZ\$ 2.062,31 (dois mil, sessenta e dois cruzados e trinta e um centavos), em 01 de setembro de 1987 e será ajustado, por divisão, nas datas de reajustes dos salários da Patrocinadora, de acordo com o IPC, até fevereiro de 1991, data de sua extinção e, a partir daí pelo INPC, ou outro índice que reflita a inflação, a critério do Conselho Deliberativo, aprovado pelo órgão público competente.
- 15.6.6 Na determinação da elegibilidade a um benefício pela Previdência Social exigida para concessão do Benefício Diferido por Desligamento, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição do Participante à previdência social de outros países e, usando os mesmos critérios da Previdência Social, considerar um Participante elegível a um Benefício pela Previdência Social para efeito do preenchimento das condições necessárias ao recebimento do Benefício pela Entidade.
- 15.6.7 O pagamento do Benefício Diferido por Desligamento poderá ter início a partir da data em que o Participante completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade observado o disposto no subitem 15.6.8 deste Regulamento.
- 15.6.8 Para fins do disposto no subitem 15.6.7, sobre o valor do Benefício calculado nos termos do subitem 15.6.1 será aplicada uma redução de 5% (cinco por cento) por ano em que o início do pagamento do Benefício preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante.
- 15.6.9 Na hipótese de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Diferido por Desligamento, será assegurado aos Beneficiários o recebimento do valor do saldo de conta de participante atualizado pelo Retorno de Investimentos
- 15.6.10 Ao Participante do Plano de Benefícios I que estiver aguardando a concessão do Benefício Diferido por Desligamento será assegurado, observados as formas e os prazos previstos nos Capítulos IX e X deste Regulamento, o direito de portar ou resgatar o saldo de conta de participante, constituído pelas contribuições básicas de participante, corrigido pelo Retorno de Investimentos.
- 15.7 Na hipótese de falecimento de Participante em gozo do Benefício Diferido por Desligamento previsto nesta Seção será assegurado o Benefício de Pensão por Morte aos seus beneficiários.
- 15.7.1 Serão considerados beneficiários de que trata o item 15.7 deste Regulamento:
- I viúva: significará a esposa do Participante financeiramente dependente e/ou companheira financeiramente dependente ou seu marido inválido. Em todos os casos, a qualidade de dependente

financeiro deverá ser reconhecida pela Previdência Social e, no caso de mais de uma esposa dependente e/ou companheira dependente, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social. Para efeito de recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento, a data do casamento, ou da condição de 5 (cinco) anos de coabitação, deverá ser anterior à data do Término do Vínculo;

II órfão: significará o filho (incluído o enteado e o adotado legalmente) solteiro, dependente, sobrevivente de Participante, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade e esteja cursando em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), em estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido devidamente atestado pelo clínico da Sociedade. Para efeito de recebimento dos benefícios previstos na Subseção II deste Capítulo, a data do casamento dos pais, da condição de 5 (cinco) anos de coabitação, ou a adoção deverá ser anterior à data do Término do Vínculo.

15.7.2 O Benefício de Pensão por Morte corresponderá a uma percentagem do valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento conforme tabela abaixo:

Número de Beneficiários	Percentagem
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5 ou mais	100%

15.7.3 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

15.7.4 Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os beneficiários remanescentes.

15.7.5 O cancelamento da elegibilidade do último beneficiário remanescente implicará na extinção do Benefício de Pensão por Morte.

15.7.6 Se na data de falecimento de Participante não existirem beneficiários habilitados, conforme definido no subitem 15.7.1, o Benefício de Pensão por Morte será igual ao valor do saldo de conta remanescente de Participante e de Patrocinadora e será rateado e pago, na forma de pagamento único, aos dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social.

15.8 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e Postergada de que trata esta Seção cessarão na data de falecimento do Participante.

15.9 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez de que trata esta Seção cessarão no mês de sua recuperação ou da cessação do benefício

correspondente pela Previdência Social ou com o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer.

- 15.10 A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário.
- 15.11 O Abono Anual dos Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção será assegurado na forma do disposto no item 8.41 deste Regulamento.
- 15.12 Os Benefícios de renda mensal vitalícia oriundos do Plano de Benefícios I previstos nesta Seção serão revistos anualmente no mês de novembro de acordo com a variação do INPC.
  - 15.12.1 A Entidade, a pedido da Patrocinadora e mediante aprovação do órgão estatutário competente da Entidade poderá conceder reajustes maiores ou com maior frequência poderão ser concedidos esporadicamente, em bases não discriminatórias, sujeito à aprovação do órgão público competente.
  - 15.12.2 O primeiro reajuste será feito com base no período decorrido entre a data do cálculo do benefício e a data do reajuste.

### Seção III – Dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia do Plano de Benefício II FMC Technologies

- 15.13 Aos Participantes do Plano de Benefício II FMC Technologies que estavam em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia em 25/1/2006 aplicam-se as disposições contidas nesta Seção.
- 15.14 Aos Participantes que em 23/1/2006 tenham preenchido os requisitos para requerer um Benefício de Aposentadoria será assegurado o direito de optar por receber o respectivo Benefício na forma de renda mensal vitalícia ou por uma das formas de renda previstas no item 8.42 deste Regulamento.
  - 15.14.1 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício na forma de renda mensal vitalícia o valor do Benefício corresponderá a Transformação do Saldo de Conta Total, excluída a Conta Portabilidade.
  - 15.14.2 O Participante de que trata o subitem 15.14.1 receberá um benefício adicional correspondente a transformação do saldo de Conta Portabilidade, se houver, em renda mensal por prazo determinado de 5 (cinco) anos.
- 15.15 O Benefício de Aposentadoria Postergada concedido até 24/1/2006 será preservado na forma em que foi concedido e manterá a respectiva rubrica até a data de sua cessação.

- 15.16 Os valores mensais dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia a partir de 25/1/2006 corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes.
- 15.17 Os Benefícios oriundos do Plano de Benefícios II de prestação continuada pagos na forma de renda mensal vitalícia serão revistos anualmente na forma do disposto nos itens 8.43 e 8.44 deste Regulamento.
- 15.18 O Abono Anual dos Participantes e Beneficiários de que trata esta Seção será assegurado na forma do disposto no item 8.41 deste Regulamento.
- 15.19 O Benefício de Pensão por Morte do Participante que na data do falecimento recebia um Benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, observado o disposto no item 8.2, será concedido aos Beneficiários previstos no item 3.14 considerando o disposto nesta Seção.
- 15.19.1 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal inicial apurada na forma do inciso III do item 8.25 deste Regulamento
- 15.19.2 Será aplicado o Benefício de Pensão por Morte quando cabível o disposto na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 15.20 Aos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão aplicadas as regras estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento no que se refere ao pagamento dos Benefícios.

Seção IV – Dos participantes transferidos para empresa do mesmo grupo econômico no exterior

- 15.21 O Participante deste Plano que for transferido a partir 1º/1/2006 para empresa do mesmo grupo econômico, mas não Patrocinadora, sediada no exterior terá incluída a verba adicional de transferência provisória em seu Salário de Contribuição a partir da data da respectiva transferência.
- 15.21.1 Após 13/12/2006 o Salário de Contribuição dos Participantes transferidos de que trata o item 15.21 será revisto para compor a verba adicional de transferência provisória a partir da data da transferência do Participante.

## CAPÍTULO XVI – Da Reserva Especial

- 16.1 A então FMCprev – Sociedade de Previdência Privada identificou o valor da Reserva Especial referente a cada uma das Patrocinadoras do Plano de Benefícios FMC Technologies, inclusive a Patrocinadora John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução CGPC nº 26, de 29/09/2008.
- 16.1.1 A Reserva Especial de que trata o item 16.1 é decorrente do superávit do Plano de Benefícios FMC Technologies – CNPB nº 2008.0001-92 apurado nos exercícios de 2008 e 2009 alocado, segregadamente, nos fundos denominados Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009 e Fundo Especial de Patrocinadora 2009.
- 16.1.2 O rateio que originou o Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009 e o Fundo Especial de Patrocinadora 2009, foi realizado por meio do cálculo da proporção contributiva das contribuições realizadas nos exercícios de 2008 e 2009, quais sejam:
- I Contribuições Normais, Suplementares e as destinadas à cobertura dos Benefícios de risco realizadas pela Patrocinadora John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.; e
  - II Contribuições Básicas de Participantes.
- 16.1.3 O rateio individual do Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009 foi realizado com base nas reservas matemáticas individuais e saldos de conta posicionados em 31/12/2009.

- 16.2 O Plano de Benefícios JBT decorre da cisão do Plano de Benefícios FMC Technologies – CNPB nº 2008.0001-92, especificamente, em relação aos ativos da Patrocinadora John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.
- 16.3 Em razão da cisão do Plano de Benefícios FMC Technologies – CNPB nº 2008.0001-92 os recursos dos fundos previdenciais, denominados Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009 e Fundo Especial de Patrocinadora 2009, pertencentes até então ao ativo do Plano, em relação à Patrocinadora John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda., foram transferidos para o Plano de Benefícios JBT, administrado pela Entidade.
- 16.4 O Conselho Deliberativo da FMCprev – Sociedade de Previdência Privada definiu e lavrou em ata, datada de 15/03/2010, a utilização da Reserva Especial da seguinte forma:
- I a reserva individual dos Participantes ativos e autopatrocinados, do Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009, será utilizada para abater 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante ativo e autopatrocinado; e
  - II o Fundo Especial de Patrocinadora 2009 será utilizado para abater 100% (cem por cento) da Contribuição Normal e Suplementar de Patrocinadora.
- 16.5 Em razão da cisão do Plano de Benefícios FMC Technologies – CNPB nº 2008.0001-92 e da implantação do Plano de Benefícios JBT – CNPB nº 2012.0014-83 na Entidade:
- I A Reserva Especial continuou, e ainda continua, a ser utilizada pela Entidade nos termos dos incisos I e II do item 16.4; e
  - II A reserva individual dos Participantes Assistidos e em benefício proporcional diferido, do Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009 deverá ser distribuída para os referidos Participantes.
- 16.6 Aos Participantes que optaram ou tiveram presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2009 e aos Participantes Assistidos e seus respectivos Beneficiários, se for o caso, que entraram em gozo de Benefício até a referida data, será assegurado o recebimento de um benefício temporário especial decorrente da utilização de sua reserva individual do Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009.

#### Seção I – Do Benefício Temporário Especial

- 16.7 O benefício temporário especial do Participante referido no item 16.6 corresponderá ao valor apurado em conformidade com o disposto no subitem 16.1.3 que está em consonância com a legislação vigente.
- 16.8 O valor do benefício temporário especial individual apurado em 31/12/2009 será atualizado pelo Retorno dos Investimentos, a partir de janeiro de 2010 até o mês que antecede a data do seu pagamento.
- 16.9 O valor da reserva individual do Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009, pertencente aos Participantes referidos no item 16.6, será utilizado conforme disposto abaixo:
- I para os Participantes que optaram ou tiveram presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, os saldos individuais serão divididos em 12 (doze) parcelas e mensalmente creditados na Conta de Participante, a partir do mês seguinte ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento;
  - II para os Participantes Assistidos, o pagamento de benefício temporário especial em 12 (doze) parcelas, a partir do mês seguinte ao da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento;
  - III para os Beneficiários dos Participantes que optaram ou tiveram presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou Assistidos, o pagamento de benefício temporário especial em 12 (doze) parcelas, a partir do mês seguinte ao de aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.
- 16.10 O crédito ou o pagamento, a que se refere o item 16.9, será efetuado a partir do mês subsequente ao mês da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.
- 16.11 Aos Beneficiários de que trata o item 16.9 serão aplicadas as seguintes regras:
- I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;
  - II a concessão do benefício temporário especial não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário;
  - III não existindo Beneficiários habilitados, o benefício temporário especial será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente;

- IV não existindo Beneficiários ou herdeiros legais, o valor será revertido para o fundo de sobras de Contribuições previsto no item 7.4 deste Regulamento.
- 16.12 A utilização da Reserva Especial será interrompida e o Fundo Especial de Participantes e Assistidos 2009 e o Fundo Especial de Patrocinadora 2009 serão revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de contingência ao patamar estabelecido na legislação vigente.
- 16.13 A distribuição de superávit, para fins deste Plano de Benefícios JBT, para os Participantes Assistidos e seus respectivos Beneficiários, se for o caso, e para aqueles que optaram ou tiveram presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será realizada a partir da aprovação pelo órgão público competente desta alteração regulamentar de acordo com o disposto nas Resoluções CGPC nº 26/2008 e CNPC nº 10/2012, na Instrução SPC nº 28/2008 e com base no art. 20 da Lei Complementar 109, de 29/05/2001, no item 14.9 deste Regulamento e nos demais artigos constantes deste Capítulo.
- I A distribuição de superávit para os Participantes ativos e autopatrocinados teve início a partir da transferência de gerenciamento do Plano de Benefícios JBT para a Entidade.
- 16.14 O benefício temporário especial tem caráter transitório em razão do superávit do Plano de Benefícios FMC Technologies – CNPB nº 2008.0001-92 apurado nos exercícios de 2008 e 2009 alocado, ou seja, não integrará ou será incorporado a nenhum Benefício oferecido por este Plano.